

Assunto: Impugnação Pregão 39/2017
De: Felipe Figueiredo - Colabore Saúde <felipefigueiredo@colaboresaude.com.br>
Data: Quarta, Maio de 3 de 2017 19:01 BRT
Para: pregoeiro@tre-sp.jus.br
CC: Hugo Leite <hugoleite@colaboresaude.com.br>
Responder-Para: Felipe Figueiredo - Colabore Saúde <felipefigueiredo@colaboresaude.com.br>
1 arquivo

Ao TRE/SP.

Referente ao edital de pregão eletrônico 39/2017 – TRT/SP.

Dos fatos:

No dia 09/03/1983, quando foi promulgada a Portaria n.º 06, a NR 1 – Disposições Gerais, passou a ter em seu primeiro parágrafo o seguinte enunciado: "1.1 As Normas Regulamentadoras – NR, relativas à segurança e medicina do trabalho, são de observância obrigatória pelas empresas privadas e públicas e pelos órgãos públicos da administração direta e indireta, bem como pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. (Alteração dada pela Portaria n.º 06, de 09/03/83)".

Quanto aos itens do edital:

A Norma Regulamentadora 09 regulamenta diretamente a execução do objeto deste pregão e nela está disposto que:

"9.3.1.1 A elaboração, implementação, acompanhamento e avaliação do PPRA poderão ser feitas pelo Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT ou por pessoa ou equipe de pessoas que, a critério do empregador, sejam capazes de desenvolver o disposto nesta NR. "

Ou seja, a execução do PPRA, assim como treinamento de CIPA e laudos de insalubridade/periculosidade podem ficar a cargo do Engenheiro de Segurança, do Médico do Trabalho ou de pessoa/equipe habilitada.

Quanto à legislação:

No Edital está disposto, em diversos trechos, a necessidade de registro no CREA por parte da empresa e do eventual engenheiro.

Dos fatos:

1º - Na NR-04 não é solicitado registro no CREA.

Temos ainda que:

O artigo 3º da Lei 10.520, de 17/07/2002, em seu item segundo, dispõe:

"Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

...

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição"

Logo, temos que a o presente edital entra em conflito com tal disposição, pelo fato de cercear a participação à presente licitação somente à empresas que possuam inscrição junto ao CREA, em detrimento das de Medicina do Trabalho. Sendo que a própria legislação vigente não solicita tal certificação.

Temos ainda o Decreto 3.555, de 08 de agosto de 2000 que estabelece em seu artigo 5o.:

"Art. 5º A licitação na modalidade de pregão não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral, que serão regidas pela legislação geral da Administração."

(grifo nosso)

Ou seja, pelo modo restritivo de solicitar, obrigatoriamente, inscrição junto ao CREA (sem a devida abertura às demais empresas habilitadas ao objeto), esta licitação não poderia ocorrer na modalidade de pregão.

Deste modo, baseado na legislação vigente, e certo do respeito à legalidade pelo TRESP, solicito a impugnação, alteração e posterior publicação do edital com as devidas adequações, permitindo a ampla concorrência dentre as empresas habilitadas ao serviço.

Sds.

Felipe Figueiredo

--

COLABORE

Colabore Saúde

Serviços Especializados em Saúde Ocupacional

www.colaboresaude.com.br



colabore.jpg (20,3 KiB)